



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501083-26.2019.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante BRUNO PEREIRA ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para reformar em parte a r. sentença, a fim de ajustar a pena e o regime prisional, ficando o réu condenado definitivamente, como incurso no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual prazo, e por prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, a ser pago a entidade com destinação social, regulamentando-se na fase de execução, mantida a r. sentença, no mais, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVANA DAVID (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 40.954

APELAÇÃO nº 1501083-26.2019.8.26.0126

COMARCA: Caraguatatuba – Vara Criminal

Apelante: BRUNO PEREIRA ROCHA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA COM REPARO NA PENA E REGIME.

I. Caso em exame

1. O réu Bruno Pereira Rocha foi condenado à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por furto qualificado, e absolvido do delito de associação criminosa.
2. Inconformado, apelou buscando a absolvição ou, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras da escalada e do concurso de agentes, a redução da pena base, o afastamento da reincidência, o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, o abrandamento do regime e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão da suspensão condicional da pena.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a condenação deve ser mantida; (ii) se é cabível a absolvição; (iii) se devem ser afastadas as qualificadoras; (iv) se a pena base deve ser reduzida; (v) se devem ser reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa; (vi) se o regime prisional deve ser alterado; (vii) e se a pena corporal deve ser substituída por restritivas de direitos ou aplicada a suspensão condicional da pena.

III. Razões de decidir

5. A condenação foi mantida, pois a materialidade e a

autoria do crime foram comprovadas.

6. As qualificadoras do concurso de agentes e da escalada foram devidamente demonstradas.

7. A pena base foi ajustada para 1/6, diante da incidência de duas qualificadoras e afastados os maus antecedentes. Também foi afastada a agravante da reincidência e reconhecida a atenuante da menoridade relativa.

8. A pena foi fixada em 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, e o regime prisional foi alterado para aberto.

IV. Dispositivo e Tese

9. Conheço e dou parcial provimento ao recurso de apelação, ajustando a pena e o regime prisional.

10. Tese de julgamento: "1. A condenação foi mantida.

2. A pena foi reduzida para 02 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no piso, substituída a pena corporal por restritivas de direitos."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: - CP, art. 155, § 4º, incisos II e IV; CPP, art. 386, incisos V e VII. - STF, H.C. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 221/227, acrescenta-se que o réu **BRUNO PEREIRA ROCHA** foi condenado, como incurso no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no mínimo legal, concedido o recurso em liberdade. Além disso, foi absolvido da prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o réu, buscando a absolvição nos

termos do art. 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras da escalada e do concurso de agentes, a redução da pena base, o afastamento da reincidência, o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, o abrandamento do regime e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão da suspensão condicional da pena (fls. 240/248).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo parcial provimento do apelo (fls. 273/286).

É o relatório.

A r. sentença monocrática merece ser mantida por seus próprios fundamentos, quanto à condenação, já que bem analisou as provas carreadas aos autos.

O réu foi preso em flagrante delito, existindo a certeza visual do crime. Já a materialidade decorre do boletim de ocorrência de fls. 07/09, do auto de exibição e apreensão de fls. 14, das fotografias de fls. 19/21, pelo auto de reconhecimento de objeto de fls. 36, do auto de entrega de fls. 37, do laudo pericial de fls. 51/54 e 205/208 e da prova oral produzida sob o crivo do contraditório, emergindo absoluta certeza de que o apelante, agindo em concurso com outros indivíduos não identificados, mediante escalada, subtraíram para todos, cabos elétricos, pertencentes à empresa Vivo.

Com efeito, Carlos Alexandre Laureano inicialmente afirmou que estava com um policial quando foi procurado por um indivíduo, que estava com um alicate. Em seguida, o depoente disse que não se recordava direito. Na sequência, confirmou que teria visto três indivíduos, alguns seguravam uma escada e um deles estava em um cavalo, o que se deu de madrugada. Conseguiu capturar o indivíduo que estava no cavalo.

A testemunha Manoel Gomes relatou que trabalhava para a Vivo na época, quando tocou o alarme. Foram verificar a ocorrência e conseguiram deter um dos furtadores, cujo nome era Bruno. Os fatos de deram durante a madrugada. Conseguiram deter o réu e recolher os fios.

Em complemento, o policial militar narrou que foram solicitados para apoio, pois havia um indivíduo detido por furto de fios de Internet.

Nada existe para subtrair a credibilidade da prova oral colhida, considerando que ninguém tem interesse em acusar injustamente pessoa inocente.

E, quanto à palavra do policial, importante frisar, ainda, que ele exerce função pública relevante e presumidamente cumpre a lei.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (H.C. 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

De outra banda, o réu negou os fatos. Disse que estava à cavalo, indo buscar as vacas no pasto, quando foi abordado acusado de furto de fios.

Evidente a intenção do réu de se eximir da responsabilidade que lhe é atribuída, apresentando em sua defesa versão pouco crível e desprovida de amparo probatório.

Não é demais lembrar que ainda no calor dos acontecimentos, o réu admitiu que estava junto com outros dois colegas, um de nome Lucas e o outro Elizete, e que não era a primeira vez que furtavam cabos de rede telefônica. Disse que Elizete é quem subia, com auxílio de uma escada, no poste e cortava os cabos, Lucas e o

interrogado ficavam olhando e vigiando e que normalmente Lucas puxava o cabo para o mato e então o enrolavam. Que na data dos fatos, enquanto furtavam os cabos, foram surpreendidos por Carlos, porém seus outros dois colegas fugiram para o mato, ficando somente o interrogado e Carlos acionou a polícia militar (fls. 12).

Não há provas nos autos a demonstrar injusta prisão ou perseguição policial. Nítida a intenção do réu em Juízo de tentar desqualificar a atuação das testemunhas e dos policiais para se eximir da responsabilidade que lhe é atribuída, mesmo porque não consta dos autos qualquer notícia de reclamação efetuada por ele, por via própria, da conduta dos policiais.

Não é demais lembrar, ainda, que o réu foi surpreendido na posse dos cabos de Internet subtraídos, conforme, inclusive, se observa das fotografias de fls. 19 e 21. Sabe-se que a apreensão da *res furtiva* em poder do agente inverte o ônus da prova e pressupõe a sua responsabilidade penal no evento criminoso.

De tudo isso, mostra-se de todo inviável a tese da absolvição, restando isolada nos autos a tese defensiva, não havendo motivo justificável para se alterar o já decidido em primeiro grau, posto que devidamente comprovadas autoria e materialidade do delito, assim como o dolo com que agiu, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude. O crime de furto restou bem tipificado e comprovado.

A qualificadora do concurso de agentes restou bem

configurada pela prova oral colhida, notadamente pelo depoimento da testemunha Carlos, não havendo se falar em afastamento, na medida em que o réu e seus comparsas não apenas atuaram conjuntamente, como também deixavam o local dos fatos juntos, na posse dos cabos subtraídos.

E, em que pese os argumentos defensivos, a escalada também restou bem comprovada, tanto pela prova oral, quanto pelo laudo pericial, que atestou que no local foi constatado que alguns postes apresentavam cabos seccionados de aspecto recente (fls. 206/207), bem como pela fotografia de fls. 20, a indicar que o réu estava com uma escada por ocasião dos fatos.

Vale mencionar, ainda, que independentemente da constatação ou não de vestígios da escalada, esta qualificadora, exatamente pela possibilidade de perecimento das evidências, pode ser demonstrada por diversos meios probatórios.

Nessa esteira é o entendimento do professor Damásio de Jesus: “[...] *como a escalada nem sempre deixa vestígios, a perícia não é necessária, podendo a qualificadora ser provada por outro meio; RT, 556:345; JTACrimSP, 34: 466, 45:41 e 54:258. [...].*” (Código Penal Anotado, 20.ed., São Paulo: Saraiva, p. 593).

A pena, todavia, comporta reparo.

Na primeira fase, a pena base foi exasperada de 1/2

(metade), considerando os maus antecedentes e a duplicidade de qualificadoras. Contudo, os fatos mencionados para o reconhecimento da primeira circunstância judicial desfavorável ocorreram posteriormente ao delito tratado nos autos, pelo que deve ser afastada.

Desta forma, subsistindo apenas a duplicidade de qualificadoras nesta etapa, ajusto o aumento da pena base para 1/6 (um sexto).

Na segunda fase, razão assiste à defesa, devendo a agravante da reincidência ser afastada, porquanto, conforme já mencionado na fase anterior, todos os fatos que geraram as condenações mencionadas na certidão de antecedentes de fls. 156/159 são posteriores ao fato ora apurado.

Ainda nesta etapa, apesar dos argumentos defensivos, não é caso de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, na medida em que o apelante não admitiu os fatos em juízo, revendo a versão ofertada em solo policial.

Nesse sentido, a doutrina ensina que: *“confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso. A confissão, para valer como meio de prova, precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada, sem qualquer coação. Entretanto, para servir de atenuante, deve ainda ser espontânea, vale dizer, sinceramente desejada, de acordo com o íntimo do*

agente. O ato do réu necessita colaborar com a Justiça” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 20.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 414).

Ademais, a r. sentença se baseou, a bem da verdade, nas palavras dos funcionários da empresa vítima, do policial e na farta prova oral colhida.

Outrossim, conforme bem apontado pela defesa, de rigor o reconhecimento nesta oportunidade da atenuante da menoridade relativa, tendo em vista que na data dos fatos o réu era menor de 21 anos (fls. 07/09), pelo que deve a pena retornar ao patamar mínimo legal.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas.

Assim, ajustada nesta oportunidade a exasperação da pena base para a fração de 1/6 (um sexto), afastado o reconhecimento da agravante da reincidência, não reconhecida a atenuante da confissão espontânea e reconhecida a atenuante da menoridade relativa, com o retorno da reprimenda ao patamar mínimo legal, resulta definitiva a pena de **02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Considerando a primariedade do réu, entendo que a resposta penal substitutiva será suficiente, além do que atendidos os termos do art. 44 do Código Penal, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de

serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, a ser pago a entidade com destinação social.

O regime prisional deve ser abrandado para o aberto, a fim de atender aos critérios da suficiência e da reprovabilidade, haja vista não apenas o *quantum* de pena aplicado, como também a ausência de maus antecedentes e a primariedade do acusado.

Destarte, a r. decisão monocrática merece reparo no tocante à pena e regime prisional.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para reformar em parte a r. sentença, a fim de ajustar a pena e o regime prisional, ficando o réu condenado definitivamente, como incurso no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual prazo, e por prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo, a ser pago a entidade com destinação social, regulamentando-se na fase de execução, mantida a r. sentença, no mais, por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator